

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.472, DE 1999

Regulamenta o art. 14, §§ 1º a 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 235, IX, “a” e “b” da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, e dá outras providências.

Autor: Deputado Antônio Feijão

Relator: Deputado Avenzoar Arruda

I - RELATÓRIO

A proposta sob parecer menciona, em sua ementa, diversas normas relacionadas à criação dos Estados de Roraima e do Amapá, muito embora seu conteúdo normativo se restrinja à definição da expressão “vínculo funcional”, contida no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, promulgada em 1998. Com efeito, quando da aprovação dessa emenda, o constituinte derivado determinou que fossem incluídos em quadro em extinção da União servidores civis dos aludidos Estados “com *vínculo funcional* já reconhecido pela União”, ocasionando, no entender do ilustre autor, a necessidade de se delimitar o alcance da expressão. Segundo defende o proponente, a situação em tela diferencia-se da prevista em alguns dos demais dispositivos por ele invocados, que tutelam servidores “no exercício regular” de suas funções no âmbito dos ex-Territórios supracitados.

Esgotou-se o prazo para apresentação de emendas sem que fosse sugerida qualquer mudança ao texto da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A transformação dos antigos Territórios Federais em unidades autônomas da federação fez-se por um tumultuado conjunto de instrumentos jurídicos, cujo estreito entrelaçamento só contribui para dificultar sua aplicação. Na regra alcançada pela iniciativa aqui examinada, não se abre exceção a esse contexto, porque o constituinte derivado lança mão de expressão de difícil definição – “vínculo funcional reconhecido pela União” – para integrar ao grupo de servidores públicos alcançado pela mudança de *status* dos ex-Territórios um novo contingente, a ser acrescido àqueles já previstos em regras anteriores.

A proposta sob parecer tem o mérito de tentar dirimir essa severa dúvida, delimitando juridicamente o conceito da expressão. Em um primeiro momento, a relatoria se opôs à linha de raciocínio aí adotada, pelo temor de se estar ampliando ou reduzindo o teor da Carta por meio de norma infraconstitucional. Refletindo melhor sobre o assunto, contudo, verificou a relatoria que é procedente a preocupação do ilustre autor. Efetivamente não se pode, ante um conceito demasiadamente vago, permitir que o administrador resolva a seu arbítrio o alcance das intenções do constituinte derivado. Se há dúvida plausível na aplicação de determinada expressão, é melhor que ela seja dirimida por aqueles que exercem mandatos outorgados para expressar a vontade da população – cumpre, pois, ao Parlamento solucionar o impasse.

Não obstante, ainda não se dispõe de condições objetivas para afirmar que a regra sugerida seja suficiente para evitar o abuso. A larga abrangência dos termos utilizados pode levar, inclusive, a que se promova o aproveitamento de servidores que ingressaram em período posterior à criação dos novos Estados, o que corresponderia aproveitar-se a imprecisão do texto constitucional para promover uma verdadeira iniquidade. Surgem, portanto, algumas conseqüências imediatas: em primeiro lugar, deve-se restringir o alcance do dispositivo ao universo que lhe é adequado, isto é, ao contingente de pessoal já existente na data de criação dos dois Estados; em segundo plano, há que se produzir a discrepância já assinalada, aprovando-se texto que diferencie o servidor a ser contemplado daquele que já estava pacificamente tutelado; por fim, há que se atrelar o assunto ao texto que está sendo interpretado, para que não se compreenda que se pretende produzir regra de aplicação permanente.

Observados esses paradigmas, vota-se pela aprovação do projeto sob apreciação, nos termos do substitutivo apostado em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

Deputado Avenzoar Arruda
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AO PROJETO DE LEI Nº 1.472, DE 1999

Estabelece condições para que se considere reconhecido o vínculo funcional por parte da União, para fins de aplicação do disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins do disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o reconhecimento do vínculo funcional por parte da União somente provar-se-á por meio de instrumento jurídico reduzido a termo, editado ou celebrado em data comprovadamente anterior à criação dos Estados de Roraima e do Amapá.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

Deputado Avenzoar Arruda
Relator